DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3822/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8630/2015
PROTOCOLO	: 1589166
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL /FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS
ORDENADOR DE DESPESA	: LEDI FERLA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 29/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 19/2014
CONTRATADO(A)	: INSTITUTO SOCIEDADES BRASIL LTDA. – ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA FORMA DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO NAS ÁREAS DE GESTÃO, FINANCIAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR INICIAL	: R$ 168.868,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, ao Contrato Administrativo n. 29/2015, formalizado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a empresa Instituto Sociedades Brasil Ltda. – ME, tendo como objeto a prestação de serviços na forma de capacitação e treinamento nas áreas de gestão, financiamento e controle social da política de assistência social, bem como da execução financeira da contratação.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio de Tomada de Preços n. 19/2014 e o Contrato Administrativo n. 29/2015, observo que este já foi declarado regular pela Primeira Câmara, por meio do Acórdão nº 843/2016 (pç. 22, fls. 845-847).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) **concluiu** na **Análise n. 58371/2017** (pç. 59, fls. 1252-1259) pela:

> **IRREGULARIDADE** dos termos aditivos n os 1, 2 e 3 e **REGULARIDADE** da execução contratual, com a ressalva acima citada, nos termos do artigo 59, incisos III e II, respectivamente, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 4779/2019** (pç. 66, fl. 1266-1269), opinando pelo seguinte julgamento:

I – Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da formalização do primeiro, segundo e terceiro termos aditivos, pela ausência dos comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista para habilitação do contratado na formalização dos aditivos e por não exigi-los durante a toda a execução do contrato, em contrariedade ao artigo 55, inciso XIII da Lei 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução

Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato nº 29/2015 após a data da formalização do primeiro termo aditivo, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Aplicação de **MULTA** pela intempestividade da remessa dos documentos comprobatórios da respectiva execução financeira, com fulcro nos artigos 44, 45 e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; e

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor ou ao seu sucessor, para fins de adoção de boas práticas na gestão e fiscalização dos contratos administrativos, que as certidões de regularidade fiscal e trabalhista dos contratados sejam apresentadas devidamente atualizadas no momento de firmar termos aditivos. Da mesma forma, recomenda-se que os fiscais de contratos busquem certificar a manutenção das referidas certidões antes de proceder ao ateste de recebimento de materiais ou de prestação de serviços. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3, ao Contrato Administrativo n. 29/2015, bem como da execução financeira da contratação nos termos dos arts. 4º,III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DOS TERMOS ADITIVOS N. 1, 2 E 3

O Termo Aditivo n. 1 analisado, teve por objeto a alteração de vigência contratual (26/02/2016 à 26/02/2017), uma vez que existia saldo remanescente não utilizado (pç. 29, fls. 918-927).

O Termo Aditivo n. 2 analisado, teve por objetivo o ajuste/alteração ao Contrato Administrativo n. 29/2015 sem acréscimo ou redução de valores contratuais (pç. 31, fls. 929-941).

O Termo Aditivo n. 3 analisado, teve por objeto a alteração de vigência contratual (27/02/2017 à 27/08/2017) e acréscimo quantitativo no valor de R$ 39.886,00, equivalente ao percentual de 23,62% (pç. 34, fls. 944-974).

No que concerne à formalização dos aditamentos, deve-se ressaltar que, mesmo após as devidas intimações, (pç. 35, fl. 975; 36, fl. 976; 37, fl. 977; 48, fls. 1081-1084; 49, fls. 1085-1088; 50, fls. 1089-1092), os jurisdicionados compareceram aos autos (pç. 39, fls. 979-1071; 41, fls. 1073-1074; 54, fls. 1185-1239; 56, fls. 1241-1248; e 58, fls. 1250-1251) apresentando alguns documentos comprobatórios exigidos pela legislação pertinente e pela Corte de Contas na IN 35/2011 (vigente à época) não foram enviados.

Em resposta as intimações (pç. 54, fls. 1185-1239), (pç. 56, fls. 1241-1248) e (pç. 58, fls. 1250-1251), não foram anexadas as Certidões Negativas de Débitos com o FGTS e o INSS e as Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista **com validade atualizada à época dos aditamentos**. Justifica-se esta exigência com base no contrato firmado entre as partes, elaborado conforme o inciso XIII do artigo 55 da lei de licitações 8.666/93, o qual preconiza que uma das obrigações da contratada é manter a todas as condições de habilitação **exigidas na licitação** durante toda a vigência contratual.

De acordo com a equipe técnica às fls. 1257, de forma específica, restaram ser encaminhadas:

> 1. Ausência de certidões de regularidade fiscal estadual e municipal e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como condição à renovação do vínculo contratual por meio do termo aditivo nº 1, em ofensa ao arts. 29, 55, inciso XIII e 71 da Lei Federal nº 8.666/93; e
>
> 2. Ausência de certidões de regularidade fiscal, inclusive relativa a débitos previdenciários e com o Fundo de garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e trabalhista, como condição à renovação do vínculo contratual por meio dos termos aditivos nos 2 e 3, em ofensa ao arts. 29, 55, inciso XIII e 71 da Lei Federal nº 8.666/93.

Desta feita, em face das faltas dos documentos supramencionados, constato que os Termos Aditivos 1,2 e 3 estão irregulares.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 59, fls. 1252-1259):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 168.868,00
(+) TERMO ADITIVO nº 3	R$ 39.886,00
VALOR TOTAL CONTRATUAL (CT + TA)	R$ 208.754,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 208.754,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 208.754,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS	R$ 208.754,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

No entanto, deve-se salientar que os atos praticados nesta execução financeira, desde seu início, estão eivados de irregularidades, devido à ausência das certidões de regularidade fiscal, inclusive relativa a débitos previdenciários e com o Fundo de garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e trabalhista referentes à parcela de execução contratual do exercício econômico-financeiro de 2016, em desacordo com os arts. 29, 55, inciso XIII e 71 da Lei Federal nº 8.666/93. Por este motivo, constato que a execução financeira contratual está irregular.

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar a irregularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 ao Contrato Administrativo n. 29/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a empresa Instituto Sociedades Brasil Ltda - ME, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela ausência de:

a) certidões de regularidade fiscal estadual e municipal e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como condição à renovação do vínculo contratual por meio do termo aditivo nº 1, em ofensa ao arts. 29, 55, inciso XIII e 71 da Lei Federal nº 8.666/93; e

b) certidões de regularidade fiscal, inclusive relativa a débitos previdenciários e com o Fundo de garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e trabalhista, como

condição à renovação do vínculo contratual por meio dos termos aditivos 2 e 3, em ofensa ao arts. 29, 55, inciso XIII e 71 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - declarar a irregularidade da execução financeira, celebrados entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal de Investimentos Sociais e a empresa Instituto Sociedades Brasil Ltda. – ME, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela ausência de certidões de regularidade fiscal, inclusive relativa a débitos previdenciários e com o Fundo de garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e trabalhista referentes à parcela de execução contratual do exercício econômico-financeiro de 2016, em desacordo com os arts. 29, 55, inciso XIII e 71 da Lei Federal nº 8.666/93;

III – aplicar multa a Sra. Ledi Ferla, CPF n. 597.332.099-53,Secretária Municipal de Assistência Social à época, do Município de Dourados, no valor equivalente ao de **45 (quarenta e cinco) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos dos incisos I e II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50,II e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC